



LEI Nº 3.417/2010.

Institui o Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento de Causa Mortis (SVO).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Verificação de óbito e Esclarecimentos da Causa Mortis (SVO), integrante do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária em Saúde e formada por serviços existentes e a serem criados, desde que cumpram as condições previstas nesta Lei.

§ 1º O SVO integrará a rede pública, subordinada à área responsável pelas ações de vigilância epidemiológica, sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA).

§ 2º A SEMUSA poderá celebrar acordo ou convênio com instituição pública de ensino superior, instituições filantrópicas, Secretaria de Segurança Pública ou equivalente para a operacionalização do SVO.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde de Macaé será gestora da SVO e integrante da rede, localizado em seu território.

§ 4º A implantação e condições de funcionamento deverão atender aos critérios estabelecidos na Portaria nº 1.405, de 29 de Junho de 2009, do Ministério da Saúde.

Art. 2º A Coordenação Geral de Saúde Coletiva, através da Divisão de Vigilância Epidemiológica Municipal, Divisão de Informação e Análise de Dados, Divisão de Educação em Saúde e do Núcleo de Prevenção de Violências e Acidentes/VIVA, acompanhará a implantação e a execução dos serviços da SVO de forma a garantir a qualidade das ações e serviços prestados.

Art. 3º De acordo com as atribuições determinadas ficam criados os seguintes cargos:

I – Chefe de Informação e Análise de Dados - Símbolo DAS/GFAS IV;

II – Chefe de Educação em Saúde – Símbolo DAS/GFAS IV;

III- Chefe de Prevenção de Violências e Acidentes/VIVA - Símbolo DAS/GFAS IV; e

IV- Chefe de Divisão de Vigilância Epidemiológica Municipal – FG-I. – (Lei - 3.437/10) ver

Art. 4º O SVO será implantado, organizado e capacitado para executarem as seguintes funções:

I – realizar necropsias de pessoas falecidas de morte natural sem ou com assistência médica (sem elucidação diagnóstica), inclusive os casos encaminhados pelo Instituto Médico Legal (IML);



II – transferir ao IML os casos:

- a) confirmados ou suspeitos de mortes por causa externas, verificados antes ou no decorrer da necropsia;
- b) em estado avançado de decomposição; e
- c) de morte natural de identidade desconhecida;

III – comunicar ao órgão municipal competente os casos de corpos de indigentes e/ou não reclamados, após a realização da necropsia, para que seja efetuado o registro de óbito, no prazo determinado em lei e o sepultamento;

IV – proceder às devidas notificações aos órgãos municipais e estaduais de epidemiologia;

V – garantir a emissão das declarações de óbito dos cadáveres examinados no serviço, por profissionais da instituição ou contratados para este fim, em suas instalações;

VI – encaminhar mensalmente ao gestor de investigação de mortalidade local (Vigilância Epidemiológica Municipal) e ao gestor da Informação de mortalidade local (Divisão de Informação e Análise de Dados):

- a) lista de necropsias realizadas;
- b) cópias das declarações de óbito emitidas na Instituição e atualização da informação da(s) causa(s) do óbito por ocasião do seu esclarecimento, quando este só ocorrer após a emissão deste documento.

Parágrafo único. O SVO deve conceder absoluta prioridade ao esclarecimento da causa mortis de casos de interesses da vigilância epidemiológica e óbitos suspeitos cuja causa seja motivo de notificação compulsória ou de agravo inusitado à saúde.

Art. 5º O SVO, independentemente de seu porte, deverá obrigatoriamente:

- I - funcionar de modo ininterrupto e diariamente, para a recepção de corpos;
- II - atender à legislação sanitária vigente;
- III - adotar medidas de biossegurança pertinentes para garantir a saúde dos trabalhadores e usuários do serviço e;
- IV - contar com o serviço próprio, contratado ou conveniado, de remoção de cadáver, devidamente organizado, para viabilizar o fluxo e o cumprimento das competências do serviço.

Art. 6º A área de abrangência do SVO será o Município de Macaé.

Art. 7º Fica determinado que a responsabilidade técnica do SVO é de competência de um médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

§ 1º Caberá ao médico do SVO o fornecimento de Declaração de Óbito nas necropsias a que proceder.

§ 2º Os exames necroscópicos só poderão ser realizados nas dependências do SVO, por médico patologista, preferencialmente com especialidade registrada no Conselho Regional de Medicina.

4



§ 3º Os exames histopatológicos, hematológicos, bioquímicos, de microbiologia, toxicológicos, sorológicos e imuno-histoquímicos, poderão ser realizados fora das dependências do SVO, em laboratórios públicos ou privados, legalmente registrados no órgão de vigilância sanitária competente e nos conselhos regionais de profissionais do Estado.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o laboratório estará submetido às normas técnicas e éticas vigentes na administração pública da saúde, com destaque para o necessário sigilo, bem como daquelas que forem especificamente definidas pela SEMUSA para cada caso.

Art. 8º Fica instituída a Comissão de Implantação e Acompanhamento do Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento de Causa Mortis, a ser composta por técnicos de nível superior e gestores do SUS.

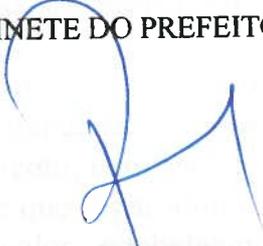
Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo será designada por portaria do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. O Chefe do Executivo regulamentará no que couber, a aplicação desta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 7 de julho de 2010.


RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação	<u>0 Diário</u>
Edição N.º	<u>2130</u>
Data	<u>09 / 07 / 10</u> pág. <u>05</u>
	<u>Florianópolis - MAT. 27405</u>
	§ VIDOR